FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Todo o tempo de serviço público, computado para qualquer outro efeito, também o será para a aposentadoria do funcionário, não sendo a recíproca, entretanto, verdadeira.

— Interpretação do art. 180, letra b do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.509/67

*

PARECER

I

Pretende-se a contagem, para efeito do disposto no art. 180, alínea "b", do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952), de tempo de exercício como Diretor do Serviço de Fiscalização e como Delegado Regional, ambos da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), retribuídos mediante gratificação de representação de gabinete correspondente ao símbolo 1-F.

2. Esclarece-se que a razão da não previsão daqueles encargos como funções gratificadas ou cargos em comissão — o que também ocorre relativamente a outros semelhantes naquela Superintendência — se deve à inexistência de quadro de pessoal da SUDEPE, não havendo dúvida, entretanto, sôbre tratar-se de encargos que, normalmente, seriam retribuídos ou como funções gratificadas ou como cargos em comissão.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), ressaltando a circunstância de que a ilustrada Consultoria-Geral da República considerou, para efeito de aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, tempo de serviço prestado em funções de secretariado e retribuídas mediante verba de representação de gabinete, antes da criação da função gratificada respectiva (Parecer nº 531-H, de 11 de julho de 1967, *in Diário Oficial* de 20 seguinte, as págs. 7.714 7.715), entende também devesse assim decidir-se, para efeito do disposto no artigo 180, alínea "b", do Estatuto dos Funcionários. Como, entretanto, há parecer do mesmo órgão jurídico no sentido da diversidade das situações, no que concerne à Lei nº 1.741, de 1952, e as hipóteses de aposentadoria previstas no Estatuto dos Funcionários, tem dúvidas a D.R.J.P. sôbre a contagem de que se trata para os efeitos pretendidos. Daí a solicitação da audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. Se se considerou para efeito de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952, determinando tempo de serviço retribuído por verba outra que não a especifica, como se se tratasse de função gratificada, não vejo como não se proceder igualmente para efeito de idêntica do preceituado no art. 180, alínea "b", do Estatuto dos Funcionários. E o argumento terá de ser a *fortiori* pois nenhuma outra contagem de tempo de serviço pode ser mais liberal do que a para fins de aposentadoria, consoante se infere do direito brasileiro, quer de âmbito contitucional, quer de cunho administrativo.

5. A observação da douta Consultoria-Geral da República a que se reporta a D.R.J.P., e que se acha inserta no Parecer nº 266-H, de 11 de novembro de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 29 subseqüente, aliás endossando manifestação desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio, no mesmo processo (Processo nº 5.744-65), não tem a menor aplicação à hipótese, desde que ali se asseverava que não havia analogia entre a norma do Decreto nº 990, de 14

de maio de 1962, e o § 1º do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários, para o fim de se exigirem dois anos de exercício para que o beneficiário da citada Lei nº 1.741, de 1952, pudesse optar pelo maior padrão.

6. Se não há identidade, como de fato inexiste aquelas hipóteses, daí se não conclui que um determinado tempo qualificado, que se considera para efeito da Lei nº 1.741, de 1952, também não o seja para fins de aposentadoria. Ora, em tema de aposentadoria, o que se verifica é precisamente o contrário, isto e, todo tempo que é computado para qualquer outro efeito, também o será para aposentadoria não sendo a recíproca, entretanto, verdadeira.

7. Em face de jurisprudência administrativa, decorrente de pronunciamentos reiterados da Consultoria-Geral da República (Pareceres ns. 121-H, de 11 de dezembro de 1964, 448-H, de 13 de dezembro de 1966, e 531-H, de 11 de julho de 1967), o interessado faz jus a contagem do tempo de que se cogita, para efeito do disposto no art. 180, alínea "b", do Estatuto dos Funcionários.

É o meu parecer.

Aprovo. — S.M.J.

À D.R.J.P.

Em 24 de outubro de 1967.

Brasília, 18 de outubro de 1967. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.